

## CARTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Ao término do 16º Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental, promovido pela Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil - APRODAB no período de 13 a 15 de setembro de 2018 na Escola de Ciências Jurídicas e Sociais - Curso de Direito e Curso de Relações Internacionais de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí, nós, Professores e Estudantes de Direito, reafirmando nossa convicção nos princípios e valores que nortearam a construção do Direito Ambiental Brasileiro, firmamos as seguintes conclusões:

01. O Constitucionalismo Ecológico no Brasil, a exemplo dos países ibéricos e latino-americanos, tem por origem a luta pelo Estado Democrático de Direito após longos períodos de ditadura fascista.

02. Nesse sentido, a Constituição da República Portuguesa de 1976 e a Constituição Espanhola de 1978 constituíram verdadeiros marcos jurídicos e políticos, de caráter paradigmático e inegável valor histórico e axiológico para a elaboração dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte que resultaram na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil no dia 5 de outubro de 1988.

03. Além das referências constitucionais dos países ibéricos, o movimento ambientalista também foi, ao longo das décadas de 1970 e 1980 fortemente influenciado por duas importantes correntes filosóficas em voga na época: a Teologia da Libertação e o Movimento Feminista.

04. Pela voz de Leonardo Boff, tornou-se corrente na geração de estudantes e políticos daquelas décadas, o pensamento de São Francisco de Assis a respeito da fraternidade universal. O eco da visão

franciscana sobre a natureza e o universo estava presente nos debates sobre a sacralidade dos animais e das plantas, dos mares e dos rios, das florestas e do ar. Para Francisco de Assis, se tudo o que existe no universo é criação de Deus, então homens, mulheres, aves, peixes, mamíferos, árvores e relva são todos irmãos.

05. O feminismo veio ampliar essa perspectiva a partir do resgate histórico de sociedades matriarcais e de religiões pagãs nas quais a mulher se evidencia como a personificação humana da Natureza, em razão de sua estreita conexão biológica com os próprios ciclos ecológicos e astronômicos – as marés, as fases lunares, a primavera, o verão, o outono e o inverno.

06. A Constituição de 1988 é o divisor de águas da história política do Brasil nos últimos 54 anos: de 1964 até seu advento, o Brasil do medo, das perseguições políticas, da censura, do autoritarismo, da execução de Wladimir Herzog, o Brasil que, na Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, liderou a corrente do desenvolvimentismo a qualquer custo, afirmando que direito ambiental era uma invenção dos países ricos para impedirem o enriquecimento dos países pobres. De 1988 para a frente, o Brasil das liberdades democráticas, da valorização dos direitos humanos, da ascensão das lideranças feministas, dos povos indígenas e afrodescendentes, do direito à saúde, ao meio ambiente e à dignidade humana, do estado democrático de direito, do respeito ao devido processo legal, do direito de voto, do pluripartidarismo político.

07. Assim, se preciso fosse resumir os fundamentos éticos, políticos e filosóficos que nortearam a introdução da questão ambiental e ecológica na Constituição Federal de 1988, dir-se-ia que foram: a repulsa ao fascismo e conseqüente defesa da democracia, da paz, da ética na relação do ser humano com a natureza e da igualdade de gênero.

08. A Constituição de 1988 elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de garantia fundamental, ao inscrevê-lo como objeto de ação popular no inciso LXXIII do art. 5º. Vale dizer, todos os dispositivos voltados à proteção ao meio ambiente, inclusive o cultural e o do trabalho, constituem cláusula pétreia, não podendo ser modificados in pejus pelo constituinte derivado.

09. No momento em que estamos prestes a comemorar os 30 anos de Constituição Democrática, o Brasil vê ressurgir o fascismo em

todos os planos políticos e sociais mas, em especial, no âmbito dos direitos humanos e do direito ambiental.

10. O assassinato do líder ambientalista Chico Mendes, em 22 de dezembro de 1988, com tiros de escopeta no peito guarda estreita relação com o assassinato no dia 14 de março de 2018, da líder política negra e feminista Marielle Franco. A diferença é que a execução de Chico Mendes ocorreu numa região distante dos grandes centros urbanos, no Estado do Acre, ao passo que a vereadora Marielle recebeu quatro tiros na cabeça em plena região central da cidade do Rio de Janeiro.

11. No ano de 2016, o Brasil recebeu o título de país que maior número de lideranças ambientalistas assassinou em todo o Planeta Terra, o equivalente a 25% do total de vítimas no mundo segundo a ONG Global Witness. Por trás desses crimes estão, de acordo com relatório de referida organização, empresas mineradoras, madeireiras, hidroelétricas e agrícolas que, por óbvio, mais do que descumprirem o princípio do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, devem ser consideradas verdadeiras organizações criminosas.

12. Somando-se aos crimes contra ambientalistas também os feminicídios e as agressões físicas e psicológicas contra as mulheres, o extermínio de povos indígenas e de afrodescendentes, a intolerância em razão de gênero e orientação sexual, o flagrante desrespeito ao devido processo legal, ao estado democrático de direito e os incontáveis crimes perpetrados por agentes do Estado de todos os poderes, com inequívoco abuso de autoridade, o quadro político e jurídico que temos neste momento é de ameaça de retorno ao obscurantismo anterior ao advento do próprio Direito Ambiental.

13. Por tais motivos, os professores e estudantes de Direito Ambiental, presentes a este Congresso, cômicos da atualidade dos valores que nortearam a construção do constitucionalismo ambiental brasileiro, latino-americano e ibérico, afirma:

a. A relevância e a legitimidade do Direito Ambiental decorrem de sua perspectiva de defesa da vida e da dignidade. Não merece receber o nome de Direito Ambiental o mero conjunto de leis que, em última análise, destina-se a exonerar de responsabilidade civil, penal e administrativa aquele que contribui para a

destruição da biodiversidade, para as mudanças climáticas, para o genocídio dos povos indígenas, para a desigualdade social, política e econômica em razão de gênero ou orientação sexual, raça ou etnia, condição física ou idade, bem como para a exploração de animais com crueldade;

b. Nos exatos termos dos pleitos da Organização das Nações Unidas e da Anistia Internacional, é absolutamente inadiável a identificação dos responsáveis pelo assassinato de Marielle Franco. Exorta-se o Governo Brasileiro a respeitar as recomendações e decisões emanadas dos órgãos integrantes da ONU.

c. Impõe-se a todos os operadores do Direito investidos de parcela de poder estatal que atuem com rapidez e firmeza no sentido de, igualmente, investigar e responsabilizar todos os executores e mandantes dos crimes perpetrados contra lideranças ambientais e povos indígenas em todo o país, assim como tomar todas as medidas preventivas cabíveis para fazerem cessar imediatamente estes crimes;

d. Os crimes perpetrados por pessoas jurídicas e corporações em geral ou cometidos em seu benefício devem ser objeto, sempre, de rigorosa apuração pelo Ministério Público, com diligente apreciação pelo Poder Judiciário;

e. A Lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, padece de gravíssimos vícios de inconstitucionalidade, em especial no que diz respeito aos entraves que impõe à rigorosa aplicação da legislação ambiental e administrativa pelos Advogados Públicos, pela Administração Pública e pela Magistratura;

f. A flexibilização das normas procedimentais relativas ao licenciamento de agrotóxicos e pesticidas constitui atentado gravíssimo aos direitos humanos da população brasileira, cabendo a responsabilização política e criminal das autoridades estatais que, por nexo de causalidade decorrente de sua atuação legislativa, executiva ou judiciária, contribuírem para eventuais e previsíveis ocorrências de danos à saúde humana e à biodiversidade.

Balneário Camboriú, 15 de setembro de 2018